

**VOTO CONCORDANTE DO JUIZ SERGIO GARCIA RAMIREZ À SENTENÇA DO  
CASO YATAMA VS. NICARÁGUA, DE 23 DE JUNHO DE 2005**

*A) Categorias de violações. Indivíduos e integrantes de grupos ou comunidades*

1. A Corte Interamericana conheceu violações cometidas em prejuízo de indivíduos, isoladamente, que podem ser reduzidas a um caso concreto ou colocar à vista um padrão de comportamento e sugerir medidas destinadas a evitar novas transgressões similares em detrimento de numerosas pessoas. Além disso, este Tribunal conheceu violações que afetam numerosos membros de um grupo humano e que refletem atitudes ou situações com alcance geral e fortes raízes históricas, inclusive.

2. Esta segunda categoria de assuntos conduz a refletir, a partir de um litígio concreto e de certas vítimas individualizadas, sobre o estado em que se encontram os integrantes desse grupo e inclusive este mesmo, sem que isso represente, de modo algum, ultrapassar as atribuições jurisdicionais da Corte Interamericana, visto que cada resolução se refere a uma hipótese concreta e decide sobre ela, sem prejuízo de que ofereça reflexões e critérios que possam resultar aproveitáveis para o exame de outras situações similares. Se estas são apresentadas perante a mesma jurisdição, serão matéria de exame individual, mas a esse exame contribuirá a orientação jurisprudencial elaborada em outras oportunidades.

3. Além disso, a ideia de que a orientação jurisprudencial razoavelmente formada, ponderada, reiterada – até constituir uma “jurisprudência constante” –, pode ser projetada sobre situações nas quais aparecem as mesmas condições de fato e de direito que a determinaram, é perfeitamente consequente com a tarefa de um tribunal internacional de “convencionalidade”, como é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, chamada a aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos multilaterais que lhe conferem competência material.

4. O Tribunal regional de direitos humanos não constitui uma nova instância para revisar as decisões dos órgãos judiciais, mas uma instância única, de caráter internacional, disposta para definir o alcance dos direitos humanos contidos na Convenção Americana, através da aplicação e interpretação desta. Assim resolve a própria Convenção, assim entendeu a própria Corte e assim reconhecem, com crescente uniformidade e ênfase, os mais altos tribunais de países americanos, cuja recepção da jurisprudência da Corte Interamericana constitui um dos sinais mais recentes, valiosos e alentadores no desenvolvimento jurisdicional dos direitos humanos no plano continental.

5. A meditação da Corte se desenvolve em todos os litígios que são submetidos a seu conhecimento, bem como nos pareceres consultivos que profere. É nos casos que concernem a integrantes de grupos humanos minoritários – geralmente comunidades indígenas e étnicas – presentes em diversas sociedades nacionais, onde essa reflexão costuma adquirir maior ênfase no exame de fatores de eliminação, exclusão,

marginalização ou “contenção”. Trata-se de expressões ou vertentes da violação de direitos, exercida com diversa intensidade. Identificam-se em uma mesma linha de conduta e manifestam distintos momentos dos processos históricos nos quais se encontram imersas. Possuem características específicas e implicam uma quebra ou um iminente risco de quebra dos princípios de igualdade e não discriminação, projetados em diversos espaços da vida social. São traduzidos na infração de vários direitos.

6. Ao examinar esses casos, a Corte teve presente, em todo momento, o alcance subjetivo de sua competência à luz do artigo 1.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que esclareça a conotação que esse instrumento internacional opera acerca do conceito de “pessoa”: o ser humano, o indivíduo, como titular de direitos e liberdades. O Tribunal não pode exceder esta fronteira estabelecida pela Convenção que fixa sua competência. Mas tampouco deve prescindir do exame profundo das questões que lhe são propostas, a fim de precisar suas verdadeiras características, raízes, implicações, consequências, entre outros, para compreender a entidade das violações cometidas, se for o caso, e resolver corretamente em torno às reparações que pudessem corresponder a elas.

7. Daí que em diversas decisões – sobretudo acerca de integrantes de grupos indígenas ou étnicos – a Corte tenha considerado os direitos dos indivíduos, membros das comunidades ou dos grupos, dentro de seu âmbito necessário, característico, substancial: os direitos coletivos das comunidades às quais eles pertencem, sua cultura – que lhes confere uma “identidade cultural” à qual têm direito e que incide em sua individualidade e desenvolvimento pessoal e social –, seus costumes e usos que contribuem a integrar um ponto de referência que a Corte necessita para entender e resolver os casos que lhe são apresentados. Seria infrutífero e conduziria a conclusões equivocadas extrair os casos individuais do contexto no qual são apresentados. Analisá-los em sua própria circunstância – no mais amplo sentido da expressão; atual e histórica – não só oferece dados de fato para entender os acontecimentos, mas dados de direito – através das referências culturais – para estabelecer seu caráter jurídico e suas implicações da mesma natureza.

8. A Corte precisou examinar igualmente certos temas que dizem respeito a outros grandes grupos humanos, também expostos a violações ou vitimados por estas, ainda quando os elementos para sua identificação social não sejam os mesmos que concorrem nos casos contenciosos aos que aludi nos parágrafos anteriores. Assim foi feito em diversos pareceres consultivos, particularmente os de datas mais recentes, que contribuíram a esclarecer o alcance dos direitos humanos de pessoas expostas a repúdio, abuso ou marginalização; assim, os detidos estrangeiros, nos termos do *Parecer Consultivo OC-16*; as crianças ou menores de idade que incorrem em condutas ilícitas ou se encontram sujeitos a medidas de proteção pública, conforme o *Parecer Consultivo OC-17*, e os trabalhadores migrantes, principalmente os sem documentos, segundo o *Parecer Consultivo OC-18*. Agreguei *Votos fundamentados* a estes três pareceres. Remito-me ao que disse neles.

9. Em outra ordem de fatos, a Corte Interamericana também examinou questões sobre conjuntos de pessoas unidas por certos vínculos de profissão, ocupação ou

interesse. Nestes casos foi necessário adotar medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção, para preservar direitos e manter incólumes, portanto, os bens jurídicos protegidos por eles. Nestas hipóteses, a Corte foi mais longe, avanço que se explica e justifica levando em conta as características próprias dos casos apresentados e a natureza mesma das medidas provisórias. Efetivamente, este Tribunal tem se pronunciado sobre a proteção imediata, de caráter precautório, em relação a numerosas pessoas não identificadas, mas sempre individualizáveis, cujos direitos se encontram em severo risco. Não se trata de medidas sobre um grupo, uma corporação, uma sociedade, um povo, mas sobre os integrantes destes: pessoas físicas titulares de direitos em risco.

10. Este novo alcance da tutela internacional, produto da evolução da jurisprudência interamericana – que ainda poderia ir adiante na medida em que o permita a interpretação razoável da Convenção – foi produzido a partir da resolução sobre medidas provisórias no *Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*, como se observa no *Voto Fundamentado* conjunto que emitimos o Juiz Alirio Abreu Burelli e eu, cinco anos atrás, nesse primeiro assunto abarcado pela nova jurisprudência, adotando um critério sobre o qual insisti em outros *Votos Fundamentados* referentes a medidas provisórias que seguem a mesma linha aberta no *Caso de San José de Apartadó*.

#### B) Comunidades indígenas

11. Em seu LXVII Período Ordinário de Sessões (13 a 30 de junho de 2005), a Corte Interamericana deliberou e proferiu sentenças sobre vários litígios aos quais são aplicáveis as considerações que exponho neste *Voto* agregado à Sentença do *Caso YATAMA vs. Nicarágua*. Refiro-me a esse mesmo, evidentemente, e às decisões finais no *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname* e no *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, e além disso, em alguma medida, à resolução sobre medidas provisórias no *Caso do Povo Indígena de Sarayaku*, correspondente ao Equador.

12. Naqueles três casos contenciosos, que culminaram em sentenças de mérito e reparações, foram analisados pontos relacionados com questões que dizem respeito a membros de comunidades indígenas e étnicas, precisamente enquanto tais – não por motivos estritamente pessoais ou individuais –, e que têm sua origem ou desenvolvimento na relação que essas comunidades historicamente mantiveram, e ainda mantêm, com outros setores da sociedade e, definitivamente, com o próprio Estado, relação que se projeta sobre os membros de referidos grupos e incide nos direitos humanos destes. Obviamente, não se trata de questões isoladas ou contraídas exclusivamente aos Estados ou às sociedades nacionais em cujo âmbito surgem os conflitos examinados nestes casos, embora as sentenças se referem – como é natural – a esses conflitos e somente a eles, e não pretendem – nem poderiam pretender – alcançar outros litígios atuais ou potenciais.

13. Para quem reflete sobre essa matéria – e em todo caso para quem subscreve este *Voto* – é interessante observar que também em outros lugares do Continente Americano surgiram problemas como os examinados agora, que têm chegado ao conhecimento da Corte com crescente frequência e determinado certos desenvolvimentos jurisprudenciais. Estes, que obrigam no âmbito próprio de cada sentença, poderiam interessar em um espaço mais amplo – como afirmei acima –, levando em conta a grande semelhança e mesmo identidade que existem entre as condições jurídicas, sociais e culturais – históricas e atuais – que se encontram na origem das controvérsias que se observam em territórios tradicionais muito diversos.

14. Convém recordar, como referência útil para a identificação de determinadas categorias de litígios e a definição do perfil geral de nossa jurisprudência, alguns precedentes significativos. A relação se inicia, provavelmente, com o *Caso Aloeboetoe*, um dos mais antigos na história jurisdicional da Corte Interamericana, no qual foram apresentadas questões associadas ao pertencimento das vítimas a determinado grupo humano minoritário. E nessa mesma direção é indispensável destacar o *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, da Nicarágua, que possui relevância especial enquanto suscitou um amplo exame sobre direitos dos integrantes de comunidades indígenas em um país americano, a cuja sentença também acompanhei um *Voto Fundamentado* no qual me refiro com alguma extensão a estas questões.

15. Certamente houve outros casos nos quais também vieram à tona os temas de pertencimento a comunidades e culturas indígenas, que põem à vista o direito à identidade e as diversas implicações que este pode ter e efetivamente tem ao amparo da Convenção Americana. Tudo isso convida a considerar que não nos encontramos perante litígios ocasionais, isolados, circunscritos a um só espaço, e tampouco perante controvérsias ordinárias que devam ser analisadas e resolvidas a partir de fórmulas abstratas, uniformes, desatentas à história e à ordem jurídica própria dos interessados, uma ordem jurídica que contribui a estabelecer o alcance – aqui e agora: em espaços e tempos precisos, não fora deles – dos conceitos jurídicos que provê a Convenção Americana.

### C) *Eliminação. O Caso da Comunidade Moiwana*

16. No *Caso da Comunidade Moiwana*, a Corte não examinou o massacre ocorrido em 29 de novembro de 1986, porque eram fatos anteriores à data a partir da qual é possível exercer a competência, *ratione temporis*, do Tribunal Interamericano. Analisa, por outro lado, violações que se mantiveram desde então – isto é, violações contínuas ou permanentes, conceito que a jurisprudência destacou em outros casos, particularmente nas hipóteses de desaparecimento forçado – ou de infrações mais recentes à Convenção Americana, sobre as quais certamente tem competência. Não é excessivo observar – porque se trata de um fato histórico – que se deveríamos buscar um ponto de início para as tribulações dos membros da comunidade Moiwana, essa referência tampouco seria encontrada na data do massacre, mas no tempo em que seus antecessores se viram forçados a sair de seus territórios africanos e foram trasladados à América na condição de escravos, episódio que integra uma das páginas

mais obscuras na história da humanidade.

17. Neste caso se produziu – ainda que a Corte não emita declaração ou condenação a respeito, pelo dado de competência temporal a que me referi *supra* – a ação pública mais severa que poderia ser dirigida contra os membros de uma comunidade: eliminação física. Daí proveio a dispersão dos sobreviventes, mas não a perda de direitos dos seus membros, nem a alteração das características que esses direitos poderiam revestir, nem o desaparecimento do dever do Estado de respeitar e garantir tais direitos precisamente nos termos que impõe a sua natureza, que se mantêm vigentes.

18. Tudo isso se reúne na sentença da Corte, na qual se destacam: a) a titularidade de direitos sobre o território ocupado tradicionalmente, além da falta de documentação que a demonstre, levando em consideração que a formalidade documental não é elemento constitutivo da propriedade nestes casos, nem prova única da titularidade de direitos e nem sequer meio idôneo para demonstrá-la; b) a natureza *sui generis* da relação que os membros da comunidade, no âmbito desta mesma, guardam com o território que lhes pertence, relação que deve ser considerada e que influi sobre outro dever a cargo do Estado (que tem, certamente, seu próprio fundamento): o dever de justiça penal, enquanto o exercício desta permite a “purificação” do território, que por sua vez auspicia o retorno dos povoadores, e c) a intangibilidade da cultura comunitária, que se projeta sobre os membros do grupo a título de direito a uma identidade cultural, como o demonstram as decisões que a Corte constrói precisamente a partir dos elementos característicos dessa cultura.

#### D) Exclusão. O Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa

19. O *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa* traz ao presente problemas de antiga origem: não só aqueles que iniciam com as transformações da primeira conquista e colonização, comuns aos países da América Latina, mas as que derivam de certos sucessos menos remotos, mas que também produziram, como se viu no processo, consequências adversas para os grupos indígenas. Refiro-me ao que descreve, sucintamente, um parágrafo revelador que figura nos fatos provados da respectiva sentença: “Ao fim do século XIX, grandes extensões de terra do Chaco paraguaio foram vendidas através da bolsa de valores de Londres”. Este segundo processo de colonização, se pode ser chamado assim, determina um longo processo no qual foram produzidos, por diversos motivos, vários deslocamentos de comunidades indígenas cujos ancestrais haviam sido, alguma vez, senhores dessas terras.

20. Na sentença sobre aquele caso, a Corte Interamericana aborda duas questões muito relevantes, entre outras (a estas últimas pertence o tema do devido processo, aplicado à reivindicação territorial), a saber: a) a propriedade da comunidade sobre suas terras ancestrais, ou mais que isso: a relação – que é muito mais que um direito de propriedade tradicional, como indicarei *infra* – que ela tem com o território que ocupou, relação que se projeta, obviamente, sobre os indivíduos integrantes da comunidade e contribui especificamente ao conjunto dos direitos destes, e b) o direito

à vida dos membros da comunidade, nos termos do artigo 4.1 da Convenção em conexão, ademais, com o que significa o direito à posse da terra e o que deriva das modalidades que esta reveste.

21. Uma vez mais, a Corte fixa o alcance da propriedade quando se trata de integrantes de comunidades indígenas, ou melhor dito: uma vez mais assume o alcance que ela tem e que o Estado deve respeitar, ao amparo de uma cultura ancestral na qual esse direito se enraíza e do qual toma suas características principais. Nestes casos, a propriedade possui características diferentes das que tem – com validade também, certamente – em outros meios; implica uma relação singular entre o titular do direito e o bem sobre o qual este se desenvolve. É mais que um direito real, conforme o sentido que se atribui frequentemente a esta expressão. Atrai outros componentes, que também interessam – ou que de sobremaneira interessam – para redefinir a propriedade à luz da cultura indígena em que se exerce a propriedade. Em meu conceito, a Corte afirma com isso a releitura do artigo 21 da Convenção, a fim de que sob este encontrem amparo tanto os direitos de propriedade em sua versão clássica – que os princípios liberais prevalecentes no século XIX trasladaram a nosso Continente –, como os direitos de propriedade que subjaziam e posteriormente reapareceram. A releitura que se faz com o olhar que se deve praticar.

22. A mesma legislação paraguaia, tanto na norma constitucional como em outras disposições, reconheceu a existência dos povos indígenas “como grupos de cultura anteriores à formação e à organização do Estado paraguaio”. Este enfático reconhecimento, não só de um fato demográfico, mas de uma realidade cultural, que traz consigo consequências jurídicas, deve ser projetado no respeito a formas tradicionais de posse da terra – anteriores à formação e à organização do Estado – e na segurança de que os direitos derivados dessa posse serão de maneira efetiva e eficazmente garantidos pelo poder público através das funções legislativa, executiva e jurisdicional.

23. Antes deste momento, a Corte examinou o direito à vida. Neste exame foram manifestadas tanto as proibições que tal direito implica com respeito à ação arbitrária do Estado, como as ações, iniciativas, prestações ou promoções que o próprio Estado deve assumir e desenvolver para estabelecer ou favorecer as condições de uma vida digna. O primeiro setor dos deveres, absolutamente indispensável, foi conduzido pela etapa anterior, no desenvolvimento do Direito e na provisão dos direitos. O segundo setor, também necessário – para que o direito à ‘vida’, um conceito com veia moral, não se resuma em uma simples ‘possibilidade de existência ou subsistência’, um dado biológico –, é característico da etapa atual. Este conceito ingressou com força na jurisprudência da Corte.

24. Entendo que a criação de condições para uma vida digna, que significam desenvolvimento das potencialidades individuais e busca do próprio destino, deve ocorrer conforme as decisões da pessoa, as suas convicções, a cultura que compartilha. Daí a vinculação estreita entre o direito à vida digna, por um lado, e o direito à “relação do homem com a terra” – posse, propriedade no sentido mais amplo –, que a sentença levou em conta. É por tudo isso que houve violação do direito à vida

consagrado no artigo 4.1 da Convenção – com o alcance que precisamos – em detrimento dos membros da comunidade Yakye Axa. A carência de prova sobre as causas que produziram a morte de dezesseis membros da comunidade, que explica o voto majoritário nesta sentença, não exclui ou reduz os termos da declaração formulada no ponto resolutivo 3: houve violação do direito à vida e esta violação afetou todos os membros da comunidade.

#### *E) Contenção. O Caso YATAMA*

25. No caso YATAMA se teve em vista outra classe de violações que agravam os membros de comunidades. Não se trata aqui das vertentes mais dramáticas advertidas nos casos anteriores: supressão física, privação de territórios, afetação do direito à vida, por exemplo. As circunstâncias em que se produzem os fatos deste caso supõem que a organização YATAMA, que reúne membros de muitas comunidades, alcançou, graças a uma longa luta que já produziu avanços apreciáveis, um espaço próprio na vida política e social, que lhe confere uma posição relevante e aceita – não sem severas reticências, com implicações jurídicas diversas – e a põe a salvo de agressões com as características que são observadas em outros casos. Trata-se agora de ações ou omissões que “contém” o avanço dos integrantes de comunidades, em sua qualidade como tais. Encontramo-nos, pois, perante uma situação distinta que, por acaso corresponde a uma última etapa na sucessão de resistências à admissão da igualdade e à da não discriminação a favor de todas as pessoas, inclusive, evidentemente, dos membros destes grupos minoritários.

26. Agora, as ações e omissões que lesam direitos reconhecidos pela Convenção se concentram na atividade política, e por esta via afetam a possibilidade de que os membros de comunidades indígenas intervenham em pé de igualdade material com seus concidadãos integrantes de outros setores sociais e participem, com eficácia, nas decisões que lhes dizem respeito, conjuntamente com eles. Essa intervenção e esta participação são produzidas através do exercício dos direitos políticos, entre outras vias.

27. Aqui me refiro, como disse, a uma igualdade material e a uma efetiva não discriminação, não à mera igualdade formal que deixa intacta – ou dissimula apenas – a marginalização e mantém a salvo a discriminação. Tende-se à obtenção daquela forma de igualdade por meio de fatores ou elementos de compensação, nivelção, desenvolvimento ou proteção que o Estado oferece aos integrantes das comunidades, através de um regime jurídico que reconhece os dados provenientes de certa formação cultural e se instala sobre o genuíno reconhecimento das limitações, discriminações ou restrições reais e contribui a superá-las, suprimi-las ou compensá-las com instrumentos adequados, não apenas com declarações gerais sobre uma igualdade inexistente e impraticável. A igualdade não é um ponto de partida, senão um ponto de chegada ao qual se devem dirigir os esforços do Estado. Nas palavras de Rubio Llorente, o “Direito pretende ser justo, e é a ideia de justiça a que leva diretamente ao princípio de igualdade que, de certo modo, constitui seu conteúdo essencial”. Isso posto, “a igualdade não é um ponto de partida, mas uma finalidade”.

#### *F) Participação e direitos políticos*

28. Não serve a estes desígnios – nem se atende, portanto, a igualdade e a não discriminação – se for semeado de obstáculos e exigências, desnecessários e desproporcionais, o caminho de quem luta pela participação política através do exercício dos direitos que esta implica, entre eles o direito ao sufrágio. A exigência de participar através de partidos políticos, que hoje é enaltecida como natural nas democracias de nossa América, deveria aceitar as modalidades que sugere a organização tradicional das comunidades indígenas. Não se trata, em absoluto, de minar o sistema de partidos, mas de atender, na forma e termos que resultem razoáveis e pertinentes, as condições de vida, trabalho e gestão delas. A admissão destas condições e das respectivas modalidades de participação política não são trasladadas automaticamente a todos os meios, nem vão além do âmbito territorial, social e temporal em que se apresentam e resolvem. A Corte dispõe o que considera procedente dentro das circunstâncias que tem à vista.

29. Esta é a primeira vez que a Corte incursiona na reflexão sobre direitos políticos, aos que se refere o artigo 23 do Pacto de San José, que o Tribunal analisou em conexão com outras disposições de alcance muito amplo: artigos 1.1, 2 e 24 do mesmo instrumento. No conceito do Tribunal – conforme minha própria apreciação – esses direitos devem ser abastecidos com as circunstâncias em que seus titulares devem assumi-los e exercê-los. Não é possível agora, tampouco, considerar os direitos em abstrato, como fórmulas vazias, neutras, incolores, providas para conduzir a vida de cidadãos imaginários, perfilados por textos e não pelas condições da estrita realidade.

30. Trata-se, na espécie, de favorecer a participação das pessoas na condução de suas próprias vidas, através da atividade política. Em consequência, é preciso ver a forma em que esse favorecimento deve ser apresentado, conforme as condições específicas em que se encontram aqueles que são titulares em concreto de direitos que não devem ser analisados em abstrato. Para este fim, é preciso remover obstáculos específicos, considerar alternativas de organização, prover medidas, em suma, “criar uma circunstância” que permita a certos indivíduos, em determinada situação característica, alcançar os objetivos que perseguem os direitos humanos em matéria política. Supor que as declarações gerais serão o bastante para facilitar o desempenho de pessoas que se encontram em uma circunstância distinta e distante das que tiveram à vista os autores dessas declarações, é rotular a ilusão como realidade.

31. A Corte não fixou, nem teria de fazê-lo, as particularidades que deve possuir uma legislação – e, em geral, uma ação pública, que é maior que normas gerais – favorável ao exercício dos direitos políticos dos membros das comunidades indígenas, de maneira que estes sejam, de verdade, “tão cidadãos como os outros cidadãos”. O Estado deverá analisar as situações que tem em frente para estabelecer os meios que permitam o exercício, precisamente nessas situações, dos direitos universalmente atribuídos pela Convenção Americana. Esse caráter universal não significa que as medidas que devem ser adotadas para assegurar o exercício dos direitos e das

liberdades sejam uniformes, genéricas, parelhas, como se não houvesse diferenças, distâncias e contrastes entre seus titulares. Convém ler com atenção o artigo 2 do Pacto de San José: os Estados devem adotar as medidas necessárias para fazer efetivos os direitos e as liberdades. A referência a medidas “necessárias” que “façam efetivos” os direitos remete à consideração de especificidades e compensações.

32. Obviamente, não se esgotou agora o exame da democracia, que se encontra na base e no destino da participação política, entendida à luz da Convenção Americana. É clara a necessidade de contar com meios de participação nos órgãos do poder público, para intervir na orientação nacional e na decisão comunitária, e isto se vincula com o direito ao sufrágio ativo e passivo, entre outros instrumentos participativos. Alcançá-lo significa um passo histórico desde a época – que ainda se instala no presente, como vimos em outros casos resolvidos pela Corte Interamericana no atual período de sessões e mencionados neste *Voto* – em que a luta pelo direito tinha que ser apenas com a subsistência física, o patrimônio e o assentamento da comunidade. No entanto, o avanço no caminho até a presença eleitoral – um avanço contido, confrontado por medidas que perfilam desigualdade e discriminação – não deve deter nem dissuadir o acesso à democracia integral, na qual se propicia o acesso dos indivíduos aos meios que propiciarão o desenvolvimento de suas potencialidades.

33. Como se observa, os casos contenciosos que menciono neste *Voto concordante* às respectivas sentenças analisam questões comuns às comunidades indígenas e aos direitos de seus integrantes, ainda que o façam frente a fatos diferentes e conforme as circunstâncias específicas de cada caso. Estas decisões se instalam sobre uma mesma realidade histórica e pretendem resolver as manifestações particulares que esta trouxe até nosso tempo. Daí que nutram a aplicação de soluções guiadas por um mesmo objetivo liberador e igualitário, que permitam o desenvolvimento dos direitos individuais daqueles que são membros – e têm pleno direito a continuar sendo – de comunidades nacionais. Trata-se, no final das contas, de resolver no século XXI os problemas herdados de séculos precedentes. A isto pode contribuir a jurisprudência específica, cada vez mais abundante e compreensiva, da Corte Interamericana.

Sergio García Ramírez

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário